



Processo TC 036.059/2011-0 (com 151 peças)
Apenso: TC 033.809/2011-9
Tomada de Contas Especial

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Saúde - MS, em decorrência de irregularidades originalmente apontadas no Relatório de Auditoria 804/2003 (peça 1, pp. 6/70), que consignou os resultados de fiscalização realizada no município de Gurupi/TO, no período de 16 a 27.3.2003, por equipe do Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - Densus, abrangendo atos de gestão dos exercícios de 2000 e 2001.

O referido relatório indicou as seguintes irregularidades (peça 1, pp. 40/4):

- compra de materiais superfaturados, com montante levantado de R\$ 1.265.860,69;

- aplicação de recursos do PAB Fixo no valor de R\$ 544,00 (quinhentos e quarenta e quatro reais) em despesas da Secretaria de Finanças, além da utilização de R\$ 485.772,94 para despesas em desacordo com as disposições das Portarias 3.925/GM/1998 e 1.882/GM/1998 do Ministério da Saúde (MS);

- utilização de recursos do PAB e do MAC (AIH/SUS e SIA/SUS) para pagamento da folha do funcionalismo (pessoal lotado na SMS, Hospital e outras UPS), no montante de R\$ 1.887.809,66, em desacordo com a Portaria MS/GM 3.925/1998.

Em razão dessas ilegalidades, foram citados os srs. Nânio Tadeu Gonçalves, ex-prefeito; João Lisboa da Cruz, ex-prefeito; Furtunato Soares Barros, ex-Secretário de Saúde; Damarson Almeida Rocha, ex-Secretário de Saúde; e Acilon Pereira de Andrade, ex-Secretário de Finanças (peças 23 a 29).

Os senhores Nânio Tadeu Gonçalves, Acilon Pereira de Andrade e Damarson Almeida Rocha apresentaram alegações de defesa (peças 45 a 53), as quais foram analisadas pelo Auditor responsável pelo feito, que, ao final, propôs, com anuência da Diretora (peças 73 e 74):

“22.1 considerar revéis os senhores Furtunato Soares Barros (CPF: 026.075.731-49) e João Lisboa da Cruz (CPF: 117.039.381-00), na pessoa de sua inventariante Goiaciara Tavares Cruz (CPF: 419.626.641-04), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92;

22.2 com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘c’, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, e 23, inciso III, alínea ‘a’, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210, § 2º, e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas dos Srs. Nânio Tadeu Gonçalves (CPF: 255.095.276-68), Acilon Pereira de Andrade (CPF: 575.998.231-15) e Damarson Almeida Rocha (CPF: 533.002.891-49) (CPF: 048.953.205-53) e dos senhores João Lisboa da Cruz (CPF: 117.039.381-00) e Furtunato Soares Barros (CPF: 026.075.731-49);

22.3 condenar o espólio de João Lisboa da Cruz (CPF 117.039.381-00),



ex-prefeito de Gurupi/TO, por meio da inventariante, Sr^a. Goiaciara Tavares Cruz (CPF 419.626.641-04), viúva, em solidariedade com Furtunato Soares Barros (CPF 026.075.731-49), ex-secretário municipal de saúde, ao pagamento da quantia de R\$ 162.291,00, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora calculados a partir de 11/06/2007, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da respectiva dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde/MS, na forma da legislação vigente;

22.4 condenar Nânio Tadeu Gonçalves (CPF 255.095.276-68), em solidariedade com Damarson Almeida Rocha (CPF 533.002.891-49) e Acilon Pereira de Andrade (CPF 575.998.231-15), ex-prefeito, ex-secretário de saúde e ex-diretor do Departamento do Tesouro da Secretaria de Finanças do Município de Gurupi/TO, respectivamente, ao pagamento das quantias constantes do quadro abaixo, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora calculados a partir das respectivas datas, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das respectivas dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde/MS, na forma da legislação vigente:

[vide tabela à peça 73, pp. 7/10]

22.5 condenar Nânio Tadeu Gonçalves (CPF 255.095.276-68), em solidariedade com Acilon Pereira de Andrade (CPF 575.998.231-15), ex-prefeito e ex-diretor do Departamento do Tesouro da Secretaria de Finanças do município de Gurupi/TO, respectivamente, ao pagamento das quantias constantes do quadro abaixo, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora calculados a partir das respectivas datas, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das respectivas dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde/MS, na forma da legislação vigente:

[vide tabela à peça 73, pp. 10/1]

22.6 aplicar aos Srs. Nânio Tadeu Gonçalves (CPF: 255.095.276-68), Acilon Pereira de Andrade (CPF: 575.998.231-15), Damarson Almeida Rocha (CPF: 533.002.891-49) e Furtunato Soares Barros (CPF: 026.075.731-49) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da respectiva dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

22.7 autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

22.8 providenciar a imediata remessa de cópia da documentação pertinente à Procuradoria da República no Estado do Tocantins, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, conforme disposto no art. 16, § 3º, da Lei nº



8.443/92;

22.9 comunicar à Procuradoria do Município de Gurupi/TO e ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins – TCE/TO o parcelamento da dívida imputada aos gestores João Lisboa da Cruz, ex-prefeito do Município de Gurupi/TO, e Furtunato Soares Barros, ex-secretário municipal de saúde de Gurupi/to, por decisão do MS/FNS, proveniente de irregularidades constatadas na aplicação de recursos públicos federais oriundos do Sistema Único de Saúde – SUS, cujos pagamentos foram suportados pelo Tesouro Municipal, para as providências que julgarem cabíveis”.

O Secretário entendeu que, “*restando assentado pelo Relatório do Denasus que parte dos recursos serviu para custear despesas próprias do município, entendendo oportuna a aplicação dos artigos 2º e 3º da Decisão Normativa-TCU 57/2004, que prevê a citação dos entes federados que tenham supostamente se beneficiado com a aplicação irregular de recursos federais transferidos para que apresentem seus argumentos de defesa*”, e que, “*nessa esteira de raciocínio, restaria somente chamar aos autos a municipalidade em regime de solidariedade por esses valores agora inquinados*” e que se encontram discriminados nos quadros abaixo (peça 75):

Discriminação	Itens da planilha do Rel. DENASUS 804/2003	R\$
Compra simulada de materiais e medicamentos	210-250	1.305.860,69 ⁽²⁷⁾
Pagamento da folha do funcionalismo	1, 14, 28, 48, 49, 66, 67, 80-82, 89, 91, 123-125, 136, 148, 154, 176-179, 201-203, 207	1.236.039,18
Despesa da saúde, mas, em desacordo com norma do MS (inciso III, item 3, PT/MS 3925/98)	2-12, 33-61, 78-79, 96-120, 122, 127-130, 145, 150-153, 155-169, 194, 197, 199-200	161.696,99
Outras despesas da saúde, mas, próprias da fonte municipal (inciso V, item 3, PT/MS 3925/98)	13, 15-27, 29-32, 62-65, 68-77, 84-88, 90, 92-95, 121, 126, 131-135, 137-144, 146, 147, 149, 170-175, 180-193, 196, 198, 204-206, 208, 209	184.657,18
Despesa da Secretaria de Finanças usando PAB	195	544,00
	TOTAL	2.888.798,04 1.582.937,35

Discriminação	Itens da planilha do Rel. DENASUS 804/2003	R\$
Pagamento da folha do funcionalismo	272, 280	8.641,77
Despesa da saúde, mas, em desacordo com norma do MS (inciso III, item 3, PT/MS 3925/98)	253-256, 275-278, 283, 289	23.683,63
Outras despesas da saúde, mas, próprias da fonte municipal (inciso V, item 3, PT/MS 3925/98)	251, 257-260, 262, 264-269, 273-274, 279, 281-282, 284-285, 287-288, 290-291	74.897,14
	TOTAL	107.222,54



Por fim, manifestou-se no sentido de que, “*caso não seja acolhida a presente missiva, o processo já se encontra pronto para apreciação do mérito, com a análise empreendida na instrução precedente, que contou com a anuência da diretora*”.

O Ministério Público de Contas, em intervenção anterior, anuiu à proposta do Secretário de Controle Externo (peça 76).

A proposta foi acolhida por Vossa Excelência (peça 77).

Assim, foram renovadas as primeiras citações (peças 93 a 97), bem como promovida a citação do Município de Gurupi/TO (peça 98), conforme resumido pela unidade técnica:

Irregularidade	Item	Período	Responsável ¹ : Ofício (O) Peça (P) Dívida (D)	Valor ² (R\$)
Desvios de objeto/finalidade	1-47	11/1/2000 e 29/3/2000	Município de Gurupi/TO: 0751 P98 D2 Nânio Tadeu Gonçalves: 0757 P95 D3 Acilon Pereira de Andrade: 0758 P94 D3	370.585,72
Desvios de objeto/finalidade	48-209	10/4/2000 e 27/12/2000	Município de Gurupi/TO: 0751 P98 D3 Nânio Tadeu Gonçalves: 0757 P95 D4 Acilon Pereira de Andrade: 0758 P94 D4 Damarson Almeida Rocha: 0759 P93 D2	1.212.351,63
Compra simulada de materiais e medicamentos	210-225	24/2/1999 e 30/3/2000	Nânio Tadeu Gonçalves: 0757 P95 D1 Acilon Pereira de Andrade: 0758 P94 D1	412.115,92
Compra simulada de materiais e medicamentos	226-250	6/4/2000 e 28/12/2000	Nânio Tadeu Gonçalves: 0757 P95 D2 Acilon Pereira de Andrade: 0758 P94, D2 Damarson Almeida Rocha: 0759 P93 D1	893.744,77
Desvios de objeto/finalidade	251-285	2/3/2001 e 21/12/2001	Município de Gurupi/TO: 0751 P98 D1; 899 P122 D1 João Lisboa da Cruz ³ : 0752 P97; 0037 P128; 0145 P137 Furtunato Soares Barros: 0753 P96; 0900 P121; 0235 P141	107.222,54

¹ A cada responsável corresponde o número do ofício encaminhado, da peça dos autos e da dívida especificada na comunicação.

² Débitos a valores correntes.

³ Embora conste do rol de responsáveis, em vista do seu falecimento, ocorrido em 6/5/2008 (peça 13), esta Unidade Técnica compreende que “não há que se perquirir da análise da sua conduta frente à aplicação dos recursos com desvio de objeto/finalidade” (peça 75, item 29), de forma que o Ofício 0145/2014-TCU/SECEX-TO, de 24/3/2014, foi expedido no intuito de informar à Procuradora do Espólio, Sra. Goiaciara Tavares Cruz, que desconsiderasse o equivocado envio do Ofício de Citação nº 37/2014-TCU/SECEX-TO, de 24/1/2014.

O Município de Gurupi/TO não atendeu à citação e não se manifestou dentro do prazo quanto às irregularidades. O sr. Furtunato Soares Barros apresentou alegações de defesa (peça 147). Também apresentaram alegações de defesa os srs. Nânio Tadeu Gonçalves (peças 99 e 129), Acilon Pereira de Andrade (peças 99, 103 e 130) e Damarson Almeida Rocha (peças 99, 104 e 130).

A unidade técnica, depois de analisar as defesas, em pareceres uniformes, propôs ao Tribunal (peças 149/51):

“a) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. Nânio Tadeu Gonçalves e Acilon Pereira de Andrade;

b) acolher parcialmente as alegações de defesa dos Srs. Furtunato Soares Barros e Damarson Almeida Rocha;

c) com fundamento nos artigo 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, julgar regulares com ressalvas as contas especiais dos Srs. Furtunato Soares Barros e Damarson Almeida Rocha, expedindo-lhes quitação;

d) excluir o espólio do Sr. João Lisboa da Cruz do rol de responsáveis pelo débito



apurado nesta tomada de contas especial;

e) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'c', e § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III e §§ 1º e 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas dos Srs. Nânio Tadeu Gonçalves (CPF 255.095.276-68), ex-Prefeito do município de Gurupi/TO, e Acilon Pereira de Andrade (CPF 575.998.231-15), ex-Diretor do Departamento do Tesouro da Secretaria Municipal de Finanças do município de Gurupi/TO, e condená-los, em solidariedade, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde do Ministério da Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

[tabela no original]

f) aplicar aos Srs. Nânio Tadeu Gonçalves e Acilon Pereira de Andrade, individualmente, em razão das compras simuladas de materiais, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

g) aplicar aos Srs. Nânio Tadeu Gonçalves e Acilon Pereira de Andrade, individualmente, em razão da realização de despesas com desvio de objeto/finalidade, a multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente, na forma da legislação em vigor;

h) julgar irregulares as contas do município de Gurupi/TO, condenando-o ao pagamento das quantias a seguir discriminadas, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea 'c', da Lei 8.443/1992, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Municipal de Saúde, atualizada monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir das datas abaixo indicadas até o do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

[tabela no original]

i) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

j) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Tocantins, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei



8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis”.

II

O Ministério Público de Contas anui ao exame da unidade técnica de que as defesas apresentadas não conseguiram elidir as irregularidades apuradas pela equipe de auditoria do Denasus.

De acordo com o entendimento jurisprudencial desta Corte, esses relatórios de auditoria/inspeção contam com presunção de veracidade e legitimidade, os quais só podem ser descaracterizados mediante a apresentação de prova robusta em contrário (v.g., Acórdãos 6.237/2012, 3.433/2012, 1.891/2006 - Primeira Câmara e 510/2005 - Segunda Câmara).

Igualmente, o Ministério Público de Contas concorda que a responsabilidade do srs. Furtunato Soares Barros e Damarson Almeida Rocha deve ser afastada, tendo em vista que, de fato, não participaram da aplicação irregular dos recursos.

No que tange à responsabilização pela compra simulada de materiais e medicamentos, o Ministério Público de Contas também está de acordo com a conclusão da Secex/TO de que (peça xxx):

“Em razão dos argumentos e análises constantes dos itens 24 a 35 desta instrução, devem ser rejeitadas as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. Nânio Tadeu Gonçalves e Acilon Pereira de Andrade no que respeita às aquisições simuladas, uma vez que não lograram justificar as irregularidades que resultaram em danos ao erário federal. No tocante à aferição da ocorrência da boa-fé destes agentes, determinada no § 2º do art. 202 do RI/TCU e valorada no sentido estabelecido no Voto do Ministro Marcos Vinícios Villaça no Acórdão nº 213/2002 – 1ª, verifica-se que as condutas dos citados, ‘à luz de um modelo de conduta social, adotada por um homem leal, cauteloso e diligente’, não se compatibilizam com o ‘cuidado exigível de uma pessoa prudente e de discernimento’, de forma que não autorizam que se conclua pela boa-fé objetiva; razões pelas quais desde logo devem ter suas contas julgadas irregulares e serem condenados solidariamente em débito, sem prejuízo da aplicação de multa, tudo conforme prevê a legislação”.

Contudo, o Ministério Público de Contas, divergindo da unidade instrutora, entende que os gestores responsáveis pela aplicação dos recursos com desvio de finalidade devem responder pelo dano decorrente desta ilegalidade.

Sobre a questão, a Constituição Federal e as demais normas pertinentes estabelecem, de forma explícita, a obrigação pessoal do gestor de recursos públicos de prestar contas destes valores e de demonstrar a sua boa e regular aplicação, devendo responder pelos danos causados (artigo 70, parágrafo único, da CF/1988, artigos 90 e 93 do Decreto-Lei 200/1967 e 39 e 145 do Decreto 93.872/1986).

A respeito, é pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de considerar a responsabilidade pessoal do gestor, ao qual compete comprovar o bom e regular emprego dos valores públicos, conforme assente, v.g., nos seguintes julgados: Acórdãos 73/2007 – 2ª Câmara; 484/2007 – 1ª Câmara; 783/2006 – 1ª Câmara; 1.308/2006 – 1ª Câmara; 1.403/2006 – 1ª Câmara; 2.240/2006 – 2ª Câmara; 2.703/2006 – 1ª Câmara; 2.813/2006 – 2ª Câmara; 2.928/2006 – 1ª Câmara; 578/2005 – 1ª Câmara; 783/2006 – 1ª Câmara; 1.274/2005 – 1ª Câmara;



1.538/2005 – 2ª Câmara. Este entendimento é corroborado também pelo Supremo Tribunal Federal (v.g., MS 20.335/DF, MS 21.644/DF, MS 24.328/DF), além de encontrar abrigo na doutrina pátria especializada.

A questão da responsabilização pessoal do agente público foi objeto de oportunas considerações por parte do eminente Ministro Ubiratan Aguiar, no corpo da obra “Convênios e Tomadas de Contas Especiais: Manual Prático” (2 ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2005), escrita em parceria com servidores desta Casa. Por sua pertinência com o tema em análise, convém reproduzir excertos da obra, a saber (ob. cit., p. 51-52):

“(…) há que se deixar assente que a obrigação de prestar contas tem caráter personalíssimo. Significa dizer que ser omissos nesse dever, ou ter suas contas impugnadas por não conseguir demonstrar a correta aplicação dos recursos, acarreta a responsabilização pessoal do agente público pelos valores repassados, respondendo ele, por isso mesmo, com o seu patrimônio pessoal. Impõe-se ao gestor, pessoa física, a devolução dos recursos, independentemente de o instrumento ter sido assinado em nome da entidade conveniente (município ou sociedade civil).

A imputação de responsabilidade pessoal deriva da premissa básica de que a omissão na prestação de contas, ou a impugnação de despesas, caracteriza desvio de recursos públicos. Ora, se houve desvio de recursos públicos, é dever do gestor recompor o erário, por meio de seu patrimônio pessoal.”

Consoante manifestação do nobre Ministro Carlos Átila Álvares da Silva, no voto que antecede a Decisão Plenária 667/1995, *“não há dívida de que a responsabilidade por eventuais irregularidades verificadas na aplicação de recursos cabe à pessoa física de quem geriu e autorizou os dispêndios, e, portanto, somente dele se pode cobrar justificativas na hipótese de tal ocorrência”*.

A responsabilidade do administrador público é inequívoca, ademais, porque, se há débito, há sempre a conduta de um gestor público, dolosa ou, no mínimo, culposa, quase sempre por negligência das normas de direito financeiro. Sem a conduta ilícita de um gestor público, a ilegalidade não é cometida e o débito não se materializa, pois o ente jurídico não tem vontade própria, sua vontade manifesta-se por intermédio das ações do administrador.

Nesse cenário, ante a moldura normativa ora vigente, o débito relativo a irregularidades na aplicação dos recursos repassados é atribuído, de início, apenas ao gestor. Somente se comprovado que o ente da federação se beneficiou pelo emprego irregular dos recursos, o Tribunal o condenará diretamente ao pagamento do débito, podendo, ainda, condenar solidariamente o agente público.

Embora, no caso de convênios e de transferências fundo a fundo, a conveniente e/ou a destinatária dos recursos seja a pessoa jurídica, e a pessoa física que a representa com ela não se confunda, não se pode olvidar que o ordenador de despesas é diretamente responsável pela reparação dos prejuízos que causar (artigo 90 do Decreto-Lei 200/1967 c/c artigo 39 do Decreto 93.872/1986). Também nessa linha, dispõe a Lei 8.429/1992 que, ocorrendo lesão ao patrimônio por ação ou omissão do agente, o responsável estará sujeito ao ressarcimento integral do dano (artigos 5º e 12 da Lei de Improbidade Administrativa).



No caso, como não restou comprovada a boa-fé dos gestores, srs. Nânio Tadeu Gonçalves e Acilon Pereira de Andrade, devem suas contas ser julgadas irregulares, com condenação em débito solidário e aplicação de multa.

Da mesma forma, o município deve ter suas contas julgadas irregulares desde logo, ante a sua revelia, conforme jurisprudência desta Corte de Contas, tais como os seguintes julgados:

“Acórdão 2.465/2014 Plenário

Não é aplicável a pessoa jurídica o benefício da concessão de novo e improrrogável prazo para o recolhimento do débito se for caracterizada a revelia do responsável, ainda que seja ente político, visto que a ocorrência de boa-fé e a inexistência de outra irregularidade nas contas só podem ser aferidas por meio da análise da resposta à citação”.

“Acórdão 4.369/2014 Primeira Câmara

Diante da caracterização de revelia, não é aplicável o benefício da concessão de novo e improrrogável prazo de quinze dias para o recolhimento da importância devida, previsto no art. 202, § 3º, do Regimento Interno do TCU, mesmo na situação de o responsável ser ente político. Somente havendo resposta à citação é que se poderá analisar a ocorrência de boa-fé e a inexistência de outra irregularidade nas contas, condições necessárias para a concessão do novo prazo. A revelia da pessoa jurídica impõe, desde logo, o julgamento das contas”.

Nesse sentido, o espólio (ou herdeiros) do sr. João Lisboa da Cruz deveria responder solidariamente com o Município de Gurupi/TO pelo débito de R\$ 107.222,54.

No entanto, considerando que a unidade instrutiva informou “à procuradora do espólio, sra. Goiaciara Tavares Cruz, que desconsiderasse o equivocado envio do Ofício de Citação nº 37/2014- TCU/SECEX-TO, de 24/1/2014”, por entender que “não há que se perquirir da análise da sua conduta frente à aplicação dos recursos com desvio de objeto/finalidade (peça 75, item 29)”, foi, assim, “cancelada” a sua citação. Ainda, considerando o adiantado estado do processo e que se trata de débito solidário, por economia processual, o Ministério Público deixa de propor a renovação da citação do espólio do sr. João Lisboa da Cruz, e por consequência, a sua condenação em débito.

III

Pelo exposto, o Ministério Público de Contas propõe ao Tribunal:

- a) considerar revel o Município de Gurupi/TO, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
- b) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos srs. Nânio Tadeu Gonçalves e Acilon Pereira de Andrade;
- c) acolher parcialmente as alegações de defesa dos srs. Furtunato Soares Barros e Damarson Almeida Rocha;
- d) com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, julgar regulares com ressalvas as contas dos srs. Furtunato Soares Barros e Damarson Almeida Rocha, expedindo-lhes quitação;



e) excluir o espólio do sr. João Lisboa da Cruz do rol de responsáveis pelo débito apurado nesta tomada de contas especial;

f) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III e §§ 1º e 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas dos srs. Nânio Tadeu Gonçalves (CPF 255.095.276-68), ex-Prefeito do Município de Gurupi/TO, e Acilon Pereira de Andrade (CPF 575.998.231-15), ex-Diretor do Departamento do Tesouro da Secretaria Municipal de Finanças do Município de Gurupi/TO, e condená-los, em solidariedade, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde do Ministério da Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

Dívida 1: Itens 210 a 225

Valor histórico (R\$)	Data de ocorrência
22.072,00	24/2/1999
5.305,00	23/4/1999
54.191,59	23/4/1999
7.799,40	23/4/1999
11.270,20	11/6/1999
44.500,00	11/6/1999
12.847,17	22/9/1999
7.169,38	20/10/1999
54.972,19	18/11/1999
7.128,77	16/12/1999
5.699,86	16/12/1999
56.002,67	19/1/2000
36.006,82	23/2/2000
5.288,35	21/3/2000
51.660,52	21/3/2000
30.202,00	30/3/2000

Valor atualizado até 18/11/2014: R\$ 1.040.263,58

Dívida 2: Itens 226 a 250

Valor histórico	Data de ocorrência
------------------------	---------------------------



(R\$)	
4.156,25	6/4/2000
44.750,32	18/4/2000
29,50	17/5/2000
78.531,67	17/5/2000
79.898,88	15/6/2000
79.972,96	12/7/2000
10.800,00	20/7/2000
69.120,17	17/8/2000
23.538,56	23/8/2000
56.000,00	31/8/2000
46.383,35	21/9/2000
39.962,52	3/10/2000
40.000,00	11/10/2000
35.965,11	25/10/2000
61.021,85	25/10/2000
25.548,09	16/11/2000
36.958,61	16/11/2000
28.757,39	23/11/2000
39.263,20	23/11/2000
5.477,56	27/12/2000
21.243,68	27/12/2000
49.262,71	27/12/2000
2.097,74	21/12/2000
2.905,82	21/12/2000
12.098,83	28/12/2000

Valor atualizado até 18/11/2014: R\$ 2.146.976,99

g) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e § 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III e §§ 1º e 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas dos srs. Nânio Tadeu Gonçalves (CPF 255.095.276-68), ex-Prefeito do Município de Gurupi/TO, e Acilon Pereira de Andrade (CPF 575.998.231-15), ex-Diretor do Departamento do Tesouro da Secretaria Municipal de Finanças do Município de Gurupi/TO, e do Município



de Gurupi/TO, condenando-os, em solidariedade, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde do Ministério da Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

Dívida 1: Itens 1 a 47

Valor histórico (R\$)	Data de ocorrência
79.259,65	11/1/2000
2.032,09	18/1/2000
1.382,00	18/1/2000
1.700,60	18/1/2000
1.733,97	18/1/2000
1.378,44	18/1/2000
458,25	19/1/2000
4.308,00	19/1/2000
1.852,50	19/1/2000
4.282,00	27/1/2000
2.495,50	27/1/2000
26,60	2/2/2000
28.603,66	16/2/2000
86.060,61	10/2/2000
1.141,18	9/3/2000
1.641,49	9/3/2000
1.774,65	9/3/2000
1.104,19	9/3/2000
210,00	9/3/2000
1.080,00	9/3/2000
258,00	16/3/2000
480,40	16/3/2000
689,00	16/3/2000
388,00	16/3/2000
640,00	16/3/2000



128,00	16/3/2000
302,00	16/3/2000
96.618,77	17/3/2000
3.885,00	21/3/2000
650,00	21/3/2000
1.105,50	21/3/2000
20,00	21/3/2000
92,00	21/3/2000
22,00	21/3/2000
16,00	21/3/2000
563,25	22/3/2000
89,45	22/3/2000
10,00	23/3/2000
18,00	23/3/2000
100,10	23/3/2000
44,00	23/3/2000
70,00	23/3/2000
5.010,53	28/3/2000
4.127,16	28/3/2000
1.974,30	28/3/2000
23.089,12	30/3/2000
7.669,76	29/3/2000

Valor atualizado até 18/11/2014: R\$ 890.554,54

Dívida 2: Itens 48 a 209

Valor histórico (R\$)	Data de ocorrência
82.700,00	10/4/2000
29.365,78	10/4/2000
1.465,49	11/4/2000
9.235,90	18/4/2000
114,83	18/4/2000



810,00	19/4/2000
398,00	19/4/2000
4.900,00	18/4/2000
360,00	18/4/2000
420,00	18/4/2000
2.260,00	18/4/2000
8.000,00	3/5/2000
1.020,90	4/5/2000
1.215,44	4/5/2000
189,00	4/5/2000
1.670,20	11/5/2000
837,02	11/5/2000
202,10	11/5/2000
24.212,88	12/5/2000
93.345,47	12/5/2000
837,20	17/5/2000
832,27	17/5/2000
1.826,36	17/5/2000
1.678,22	17/5/2000
1.879,73	17/5/2000
1.000,07	17/5/2000
290,00	17/5/2000
572,40	24/5/2000
314,00	24/5/2000
92,87	24/5/2000
59,00	1º/6/2000
449,98	1º/6/2000
30.639,11	9/6/2000
16.396,87	9/6/2000
76.804,58	9/6/2000
10.000,00	29/6/2000
952,80	29/6/2000



1.681,13	29/6/2000
1.724,04	5/7/2000
2.564,27	5/7/2000
835,60	5/7/2000
18.131,45	10/7/2000
1.400,00	11/7/2000
109.396,96	11/7/2000
420,00	12/7/2000
239,00	12/7/2000
125,00	12/07/2000
7.928,00	20/7/2000
240,00	20/7/2000
301,62	20/7/2000
32,72	20/7/2000
144,00	20/7/2000
180,00	20/7/2000
141,60	20/7/2000
180,00	20/7/2000
2.005,50	20/7/2000
514,96	20/7/2000
349,90	20/7/2000
356,76	20/7/2000
328,66	20/7/2000
487,30	20/7/2000
2.963,60	20/7/2000
3.038,70	20/7/2000
2.457,70	20/7/2000
311,50	20/7/2000
354,00	20/7/2000
8,00	20/7/2000
300,00	20/7/2000
770,00	20/7/2000



1.810,00	20/7/2000
3.386,70	20/7/2000
3.546,40	20/7/2000
5.584,60	21/7/2000
400,00	3/8/2000
7.340,21	8/8/2000
75.964,67	8/8/2000
29.358,00	8/8/2000
16.187,53	8/8/2000
150,00	8/8/2000
112,89	17/8/2000
35,04	17/8/2000
29,90	17/8/2000
120,00	24/8/2000
1.200,00	17/8/2000
7.952,00	17/8/2000
7.879,00	17/8/2000
1.759,95	17/8/2000
1.500,00	23/8/2000
17.997,00	6/9/2000
117,00	14/9/2000
600,00	14/9/2000
270,00	21/9/2000
59,47	20/9/2000
75,00	20/9/2000
463,00	20/9/2000
22.338,20	20/9/2000
300,00	20/9/2000
75,00	20/9/2000
60,00	20/9/2000
330,10	20/9/2000
79.027,22	10/10/2000



6.155,25	3/10/2000
515,10	18/10/2000
663,08	18/10/2000
376,16	18/10/2000
427,84	18/10/2000
20.019,55	10/10/2000
906,90	18/10/2000
37,57	19/10/2000
14,56	19/10/2000
166,75	19/10/2000
102,45	19/10/2000
552,93	19/10/2000
460,38	19/10/2000
364,87	19/10/2000
298,78	19/10/2000
276,75	19/10/2000
139,52	19/10/2000
109,11	19/10/2000
1.400,00	19/10/2000
1.320,00	19/10/2000
3.383,10	19/10/2000
981,10	25/10/2000
76,00	25/10/2000
130,10	25/10/2000
306,00	25/10/2000
906,50	25/10/2000
209,00	25/10/2000
6.380,34	25/10/2000
7.549,52	25/10/2000
37.966,44	1º/1/2000
78.159,15	8/11/2000
547,74	10/11/2000



1.272,39	10/11/2000
100,50	16/11/2000
320,00	16/11/2000
340,00	16/11/2000
150,00	16/11/2000
107,50	16/11/2000
593,64	16/11/2000
3.401,00	16/11/2000
2.400,00	16/11/2000
3.845,00	16/11/2000
614,48	17/11/2000
448,00	20/11/2000
1.497,31	17/11/2000
2.165,00	23/11/2000
544,00	23/11/2000
1.491,89	23/11/2000
378,00	23/11/2000
261,00	23/11/2000
2.628,20	23/11/2000
2.247,52	23/11/2000
23.553,47	06/12/2000
30.237,92	06/12/2000
54.649,39	11/12/2000
71,73	13/12/2000
1.159,00	21/12/2000
300,00	22/12/2000
16.056,85	27/12/2000
24.327,43	27/12/2000
12.998,55	27/12/2000

Valor atualizado até 18/11/2014: R\$ 2.912.076,01

h) aplicar aos srs. Nânio Tadeu Gonçalves e Acilon Pereira de Andrade, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento



Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

i) condenar o Município de Gurupi/TO ao pagamento das quantias a seguir discriminadas, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea "c", da Lei 8.443/1992, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Municipal de Saúde, atualizada monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir das datas abaixo indicadas até o do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Dívida 3 (Débitos): Itens 251 a 285

Valor histórico	Data de ocorrência
500,00	2/3/2001
166,00	19/4/2001
125,00	19/4/2001
9.600,00	19/4/2001
780,52	19/4/2001
4.000,00	8/8/2001
4.620,00	16/8/2001
5.847,00	16/8/2001
1.200,00	27/8/2001
7.610,00	8/10/2001
2.007,19	8/10/2001
2.900,00	8/10/2001
7.960,00	8/10/2001
500,00	18/10/2001
345,00	18/10/2001
1.352,05	18/10/2001
838,00	5/11/2001
7.086,10	5/11/2001
120,00	9/11/2001
270,00	9/11/2001
7.463,02	9/11/2001
3.780,00	9/11/2001



245,00	9/11/2001
2.086,00	9/11/2001
7.803,77	20/11/2001
1.232,00	20/11/2001
250,00	20/11/2001
1.032,00	20/11/2001
3.344,80	26/11/2001
427,00	26/11/2001
19.200,00	7/12/2001
10,00	7/12/2001
222,09	18/12/2001
2.000,00	21/12/2001
300,00	21/12/2001

Dívida 3 (Créditos): Itens 251 a 285

Valor histórico	Data de ocorrência
30/5/2008	10.692,79
30/5/2008	10.692,79
30/5/2008	10.483,13
7/3/2008	10.246,87
7/3/2008	10.246,87
7/3/2008	10.246,87
7/3/2008	10.246,87
7/3/2008	10.246,87
7/3/2008	10.246,87
5/10/2007	9.565,98
30/8/2007	9.429,02
30/8/2007	9.244,14
21/6/2007	9.016,06

Valor atualizado até 18/11/2014: R\$ 66.209,72

j) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

k) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no



Estado do Tocantins, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

Brasília-DF, em 6 de março de 2015.

Júlio Marcelo de Oliveira
Procurador